

DESAFORAMENTO - TRIBUNAL DO JÚRI - IMPARCIALIDADE - DÚVIDA - PROVA - INDÍCIOS - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Ementa: Desaforamento. Dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Informações do juiz.

- Para que seja quebrada a regra geral de competência, é necessário que haja prova segura da parcialidade dos jurados, não bastando simples dúvida de caráter subjetivo do defensor ou do próprio réu.

- As informações do magistrado local são de suma importância na decisão do pedido de desaforamento, já que, sendo imparcial e estando mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, tem visão mais abrangente da questão.

- Se o juiz afirma ser o Tribunal do Júri imparcial, não há razão a justificar o pedido de desaforamento.

Pedido indeferido.

DESAFORAMENTO Nº 1.0000.06.432282-9/000 - Comarca de Novo Cruzeiro - Requerente: José Coelho Barbosa - Requerido: J.D. da Comarca de Novo Cruzeiro - Relator: Des. GUDESTEU BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM INDEFERIR O PEDIDO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006. - *Gudesteu Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Gudesteu Biber* - Na Comarca de Novo Cruzeiro, José Coelho Barbosa, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, no dia 12 de julho de 2004, por volta das 22h15m, na Rua Valmiro da Silva Cata Preta, nº 70, lote vago, próximo da Escola Estadual, a mando de um advogado militante na comarca, efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos Borges dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia de f. 120, que, por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte.

Devidamente libelado e encontrando-se o processo em vias de ser incluído na próxima sessão do Tribunal do Júri da Comarca, pediu ele, através de advogado, o desaforamento do julga-

mento para a Comarca de Teófilo Otoni, ao argumento de que a cidade fez manifestação de repúdio a ele, tendo em vista que a vítima era professor de química com grande influência na sociedade local, além de que lecionava na mesma escola onde o requerente trabalhava como serviçal, e que tais manifestações foram feitas em frente ao fórum da comarca, de forma direta ao Juiz, sendo que tais manifestações públicas e proferidas com palavras de ordem, assim de forma direta, declararam aos membros do Conselho de Sentença a sua parcialidade, estando portanto, vulneráveis a servirem e comporem o Conselho de forma imparcial (f. 02/06).

Nas informações que presta, o MM. Juiz informa, em resumo, que não existem razões objetivas para se acreditar na parcialidade do Júri. Diz que, à época dos fatos, houve realmente muito protesto por parte da sociedade, indignação e revolta, abalando sensivelmente a ordem pública, de certa forma restabelecida com a pronta atuação estatal, e que, decorrido mais de um ano dos fatos e com todos os envolvidos presos, com o processo tramitando regularmente, aquele alarde inicial já não mais existe. Alega, ainda, que o caso ganhou repercussão nacional, pois um dos acusados, o advogado Olinto Padroeiro, fugiu da delegacia de Teófilo Otoni, onde estava recolhido, e somente foi recapturado após divulgação pelo Programa "Linha Direta" da Rede Globo, e que um

dos envolvidos já foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca.

A douta Procuradoria de Justiça, através de parecer do preclaro e culto Dr. Antônio José Leal, opina pelo indeferimento do pedido.

É, em apertada síntese, o relatório.

Decide-se:

A dúvida sobre a imparcialidade do Júri, para autorizar a derrogação da regra geral da competência territorial, deve ser provada ou, pelo menos, trazer indícios incontestes que lhe dêem fundamento. Não basta a dúvida de caráter meramente subjetivo do réu ou de seu patrono.

Por isso que as informações do juiz, equidistante sempre dos interesses em conflito, imparcial por natureza, mais próximo do local e conhecedor dos fatos e das pessoas envolvidas, tem um peso excepcional no julgamento.

No caso, o próprio Juiz, com a firmeza dos bons magistrados, diz categoricamente que inexistem notícias de parcialidade do Júri.

Como bem se posiciona Fabbrini Mirabete (*Código de Processo Penal Interpretado*, p. 508, Atlas, 1994), forte nas lições do Pretório Excelso, “Cabe dar prevalectimento às informações do juiz em desaforamento por motivo de dúvida sobre a imparcialidade do Júri (RT 592/409); “As informações do Juiz de direito da comarca são preciosas em sede de desaforamento, pois conhece ele seus jurisdicionados, com os quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendências, reações e normas de conduta. Deve, por isso, ser dado crédito à sua manifestação” (RT 595/325)”.

Meras conjecturas sobre a imparcialidade ou não dos jurados, por bem arquitetadas que sejam, não autorizam a medida excepcional do desaforamento, pois, como já teve o Pretório Excelso oportunidade de enfatizar,

o desaforamento - que atua como causa derogatória da competência territorial do Júri - reveste-se de caráter de medida absolutamente excepcional. O réu deve ser julgado no lugar

em que supostamente cometeu o delito que lhe foi imputado. A mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento. As manifestações do juiz, em informações atualizadas e precisas, revelam-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no artigo 424 do Código de Processo Penal (STF, HC nº 70.228-7-RS, Rel. Min; Celso de Mello, DJU de 04.06.93, p. 11.013).

No mesmo sentido o julgamento do HC nº 65.625-1-GO, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves (DJU de 11.03.88, p. 4.741), cuja ementa transcrevo:

Habeas corpus - Júri - Pretensão de desaforamento.

- Inexistência, no caso, de fatos objetivos que demonstrem a ocorrência de ameaça à ordem pública ou à segurança do réu.

- As normais repercussões que são geradas pelo crime e que são atenuáveis com o correr do tempo não são aptas a permitir, por si só, o desaforamento sob alegação de parcialidade dos jurados.

- *Habeas corpus* indeferido.

No caso concreto, como bem enfatizou o culto Procurador de Justiça,

... se o argumento do requerente é de que há professores, colegas da vítima, no Conselho de Sentença e que poderão ser sorteados para o julgamento, não há como ele ficar livre disto, uma vez que, em qualquer Tribunal do Júri deste País, onde ele for julgado, haverá um ou outro professor na lista geral de jurados, posto que as escolas públicas ou particulares, são o celeiro de jurados em todas as comarcas, como é sabido.

E acrescento que o critério de escolha de jurados é por sorteio, sendo certo que o defensor do requerente tem a faculdade de rejeitar três deles.

Assim, e acolhendo na íntegra o lúcido parecer da Procuradoria de Justiça, indefiro o

presente pedido de desaforamento feito por José Coelho Barbosa, mantendo seu julgamento a cargo do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Cruzeiro.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edelberto Santiago* e *Sérgio Braga*.

Súmula - À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO.

-:-:-